



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0272176-16.2021.8.06.0001**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Racismo**
 Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Bruno Filipe Simoes Antonio**

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Criminal registrado sob o nº 0272176-16.2021, em que é autor o Ministério Público do Estado do Ceará, representado pelo Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, e réu **BRUNO FILIPE SIMÕES ANTÔNIO**.

I – RELATÓRIO:

O representante do Ministério Público atuante neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra **BRUNO FILIPE SIMÕES ANTÔNIO**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 5º da Lei nº 7716/1989, pela prática do seguinte fato delituoso:

“Segundo consta no presente inquérito policial, instaurado mediante portaria, conforme Boletim de Ocorrência nº 931-175643/2021, no dia 14 de setembro de 2021, por volta das 21h, o delatado BRUNO FILIPE SIMÕES ANTÔNIO impediu acesso a estabelecimento comercial, qual seja Loja Zara (CNPJ 02.952.485/005532), Shopping Iguatemi, situada na Avenida Washington Soares, nº 85, Fortaleza/CE, negando-se a servir, atender ou receber à suposta vítima ANA PAULA SILVA SANTOS BARROSO.”

A denúncia foi oferecida em 01/12/2021 e recebida em 13/12/2021.

O réu apresentou sua defesa preliminar às fls. 268/303.

Audiência de instrução finalizada em 22/09/2023.

Os Memoriais da Acusação foram apresentados às fls. 501/512. Às fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

517/524, foram apresentados os memoriais do Assistente de Acusação.

Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 528/557.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há mais preliminares, tampouco nulidades a serem consideradas nesta fase. Nesse cenário, é importante destacar que o acordo de não persecução penal, clamado pela defesa em favor do réu, tem natureza de negócio jurídico-processual, podendo ser concretizado entre as partes do processo. Porém, a análise de sua necessidade e suficiência é faculdade privativa do Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário, ou a terceiros, intervir nessa análise ou impugná-la. A exceção, por óbvio, fica restrita à observância dos requisitos legais objetivos, quando então o Poder Judiciário pode ser provocado. No caso, o Ministério Público, em instância final, entendeu pela insuficiência do acordo para fins de repreensão à conduta denunciada.

De outro lado, em resposta ao pedido da defesa para declarar a nulidade das provas colhidas por imagens, em sede de Memoriais Finais, reclamando pela exclusão de prova imprestável, em virtude da possível quebra da cadeia de custódia e, alternativamente, a declaração de nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, alegando ausência de originalidade e de confiabilidade das provas submetidas à perícia, constata-se que a Meritíssima Juíza titular da 14ª Vara Criminal desta comarca indeferiu os pedidos retromencionados, conforme consta na decisão que repousa às fls. 387/393, uma vez que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar qualquer nulidade das provas constantes no material apreendido. Observa-se que o laudo pericial de fls. 84 apontou, na página 89, no tópico 5.1, que, *“a fim de preservar as evidências e informações contidas neste conjunto, inicialmente foi realizada uma clonagem de HD (Hard Disk), interno do Desktop para um disco extra do laboratório. Dessa forma o perito pode analisar os arquivos sem pôr as evidências armazenadas no HD em risco”*. As cópias realizadas não alteraram o conteúdo substancial do material submetido à perícia e, na conclusão do laudo, constante às fls. 94, muito embora o perito tenha afirmado que não foi possível realizar o trabalho de verificação de possíveis edições, afirmou que lograram êxito em acessar e extrair para mídia todos os

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

arquivos de interesse no disco rígido, e que a autoridade solicitante deveria realizar o resgate da mídia anexa e material citados. No relatório técnico, constante às fls. 142, o departamento de inteligência policial fez a juntada de algumas imagens, bem como de vídeos, cujo acesso ocorre por QR code, ressaltando, no parágrafo segundo, da folha 142, que o material original, emitido pela Pefoce, encontrava-se inalterado (relatório completo constante às fls. 142/165). Assim, tenho por razoável acolher a decisão da Meritíssima Juíza titular ante a ausência de fatos novos que possam levantar novas dúvidas sobre o tema.

Em princípio, destaco que, em matéria de processo penal, vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, segundo preconiza o artigo 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Artigo 155 – O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (grifo nosso).

No caso vertente, o réu **BRUNO FILIPE SIMÕES ANTÔNIO** é acusado de praticar o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7716/1989, o qual se refere à conduta típica de recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador, em virtude do possível preconceito de cor, por parte do acusado, conforme Denúncia constante às fls. 223/237.

Narra a peça delatória que, no dia 14 de setembro de 2021, o acusado impediu o acesso ao estabelecimento comercial Zara, situada dentro do shopping Iguatemi, negando-se a servir, atender ou receber a Sra. ANA PAULA SILVA SANTOS BARROSO, ora vítima. Os referidos fatos ensejaram a instauração, através de Portaria, do Inquérito Policial registrado sob o nº 303-1017/2021, o qual deu origem à presente demanda criminal.

Durante a instrução processual, procedeu-se à oitiva da vítima, assim como das testemunhas de acusação Virgílio Lima Silva, Antônio Gilmar de Sousa, Hatemberg Sousa da Silva, Paulo Roberto Gomes da Silva e Thamires Cordeiro. Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Dennis Rodman Pereira de Souza, Ederson Robson Gonçalves da Silva e Melissa Quezado Sampaio. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu **Bruno Filipe**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

Simões Antônio.

Perante a autoridade judiciária, a vítima **Ana Paula Silva Santos Barroso** afirmou que no dia da ocorrência dos fatos, adentrou na loja Zara, situada dentro do shopping Iguatemi, ocasião em que, ao dar poucos passos dentro do referido local, percebeu quando um funcionário da loja, apressadamente, caminhava em sua direção. Afirmou que o referido funcionário começou a falar, umas três vezes seguidas, que ela precisava sair da loja, em virtude da segurança do shopping. Afirmou que, em momento algum, o funcionário chegou a lhe falar que era em virtude da proibição de se alimentar dentro da loja. Afirmou que o acusado ficava gesticulando com o braço, apontando para fora do estabelecimento. Afirmou que, como não tinha outra opção, saiu do local.

A vítima afirmou também que, ao sair da loja, procurou um segurança do shopping e perguntou o que estava acontecendo no local, pois a mesma havia passado por uma situação de constrangimento dentro da loja, pois um dos funcionários da loja havia solicitado para que ela saísse da loja por motivos de segurança do shopping. Afirmou que o referido segurança negou que estivesse acontecendo algo de errado no shopping.

Após a resposta do primeiro segurança, a vítima afirmou que queria protocolar uma reclamação e foi orientada pelo referido segurança do shopping a procurar o espaço destinado ao cliente. Ao procurar pelo espaço do cliente, a vítima afirmou que se dirigiu a um segundo segurança, ocasião em que narrou novamente os fatos ocorridos. Após, o chefe da segurança foi chamado e a vítima narrou ao mesmo o que tinha ocorrido dentro na loja Zara. Afirmou que voltou à loja, na companhia do chefe de segurança, ocasião em que este chamou o acusado Bruno Filipe Simões Antônio a fim de esclarecer o corrido. Na oportunidade, a vítima informou que o réu confirmou que a abordagem se deu em virtude da pandemia e pelo uso da máscara. Afirmou que o acusado lhe pediu desculpas e que a mesma aceitou o seu pedido de desculpas. Afirmou que, em que pese tivesse desculpado o réu, o chefe de segurança informou que iria concluir o relatório referente à reclamação da vítima.

A vítima afirmou que já havia sofrido racismo, mas que nunca havia vivenciado uma situação como aquela que ocorreu no referido estabelecimento comercial. Afirmou que, no primeiro momento, desconfiou que estava sofrendo discriminação racial, mas que só depois chegou a conclusão de que havia sofrido prática de racismo. Após os fatos, a vítima afirmou que registrou o boletim de ocorrência e as investigações começaram a ser efetuadas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

A testemunha de acusação **Paulo Roberto Gomes da Silva** afirmou que era coordenador de segurança do shopping Iguatemi. Afirmou que estava no plantão, quando foi acionado pelo vigilante da área, informando que uma cliente havia passado por uma situação constrangedora, dentro da loja Zara. Ao chegar no local, informou que reconheceu a vítima Ana Paula e que também reconheceu o acusado Bruno. Ao chegar na loja Zara foi falar com o Bruno, que é gerente, e a vítima perguntou ao Bruno se ele queria que ela saísse da loja porque ela era uma mulher negra ou pelas vestes simples. Afirmou que Bruno falou que de forma alguma era por isso, mas sim porque era para ela se alimentar na praça de alimentação, pois não era permitido se alimentar na loja. Disse que Bruno pedia desculpa à vítima, falando que era português e falava gesticulando e rápido. Afirmou que a vítima disse “tá certo” e disse para o acusado ter mais calma, da próxima vez. Afirmou que a vítima falou que já estava tudo resolvido e que não precisava fazer relatório. Afirmou que mesmo assim iria concluir o relatório. Afirmou que confeccionou o relatório de fls. 17. Afirmou que havia orientação por parte dos seguranças do shopping de que o consumo de alimentos fossem feitos em locais destinados para isso. Afirmou que a vítima indagou Bruno acerca da razão pela qual ele teria mandado ela sair da loja, e ele informou que era porque ela estava consumindo sorvete e não era permitido consumir gêneros alimentícios na loja. Informou que a vítima falou que pensou que aquela abordagem ocorreu em virtude da sua aparência, e que o acusado teria negado. Informou, por fim, que não há norma alguma do shopping sobre mandar o cliente sair das lojas.

A testemunha de acusação **Hatemberg Sousa da Silva** afirmou que é funcionário do shopping. Afirmou que a vítima chegou até ele, perguntando qual era o procedimento relativo à máscara. Informou que a orientação era de que todos usassem máscara e que, se o cliente estivesse se alimentando, deveria ser orientado a se dirigir até a praça de alimentação. Afirmou que, em nenhum momento tiveram orientação de colocar alguém para fora do shopping. Afirmou que a vítima disse que achava ter passado por uma situação de racismo e queria saber quem era o gerente do shopping, pois iria falar com ele. A vítima não lhe relatou o que tinha acontecido dentro da loja, mas falou que tinha passado por uma situação de constrangimento.

A testemunha de acusação **Antônio Gilmar de Sousa** afirmou que é funcionário do shopping. Afirmou que, na ocasião dos fatos, uma cliente o procurou e que, segundo ela, havia sofrido racismo. Afirmou que a vítima perguntou se havia restrição nas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

lojas em virtude do uso de máscara. Afirmou que orientou a vítima a ir até o balcão de orientação a fim de realizar o termo da ocorrência e que a mesma seria atendida pelo gerente. A vítima afirmou que tinha sido discriminada. Afirmou que a orientação era orientar os clientes a colocarem a máscara e que, se estivessem consumindo alimentos, deveriam se dirigir até a praça de alimentação.

A Testemunha de acusação **Virgílio Lima Silva** afirmou que trabalha na segurança do shopping. Afirmou que foi procurada pela vítima, dizendo ter sido vítima de preconceito na loja ZARA. Afirmou que orientou a mesma a procurar o balcão de reclamações, para formalizar a reclamação por escrito. Não se recordava ao certo o que a vítima tinha lhe falado. Afirmou que, acaso a pessoa estivesse sem máscara ou com máscara no queixo, a orientação repassada a ele era de orientar as pessoas de forma adequada sobre o uso da máscara.

A testemunha de defesa **Dennis Rodman Pereira de Souza**, que era funcionário da loja Zara, afirmou que, quando visualizavam o cliente sem máscara, o procedimento era chegar até o cliente e pedir pra colocar a máscara. Afirmou que, caso o cliente estivesse comendo, era orientado a colocar a máscara e que a praça de alimentação era o local que estava disponível para alimentação. Afirmou que, acaso o cliente se recusasse a colocar a máscara, a situação seria repassada ao shopping para que o mesmo tomasse as providências cabíveis. Afirmou que eram frequentes situações em que os clientes colocavam a máscara e depois retiravam. Afirmou que não tem conhecimento sobre nenhum código de ZARA ZEROU. Afirmou que não estava presente no momento da ocorrência dos fatos. Afirmou que já aconteceu situações em que alguns clientes preferiam sair da loja a ter que colocar a máscara ou saíam para terminar de comer, dizendo que depois voltariam.

A testemunha de defesa **Ederson Robson Gonçalves da Silva** afirmou que não presenciou a ocorrência dos fatos. Afirmou que já trabalhou na loja Zara do shopping Iguatemi. Afirmou que orientavam o cliente a colocar a máscara. Afirmou que não diziam pro cliente sair da loja. Afirmou que se o cliente estivesse com a máscara baixa, mesmo que tivesse comendo alimento, eles davam orientação para colocar máscara. Afirmou que vários clientes retiravam a máscara e eram orientados a colocar a máscara novamente. Não houve situações em que os clientes foram impedidos de entrar na loja ou convidados a se retirarem em virtude da exigência de máscara.

A Testemunha de defesa **Melissa Quezado Sampaio Fontes** afirmou que já

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

trabalhou na loja Zara. Afirmou que, na época, presenciou os fatos ocorridos dentro na loja. Afirmou que visualizou o momento em que a vítima entrou na loja, sem máscara e tomando sorvete. Afirmou que o acusado Bruno Filipe Simões Antônio chegou até a vítima e pediu que a mesma colocasse a máscara. Disse que a mesma questionou, dizendo que estava tomando sorvete. Afirmou que Bruno disse que, mesmo tomando sorvete, era obrigatório colocar a máscara. Afirmou que Bruno disse à vítima que, se ela preferisse, ela poderia consumir o alimento na praça de alimentação ou na entrada da loja. Disse que não visualizou Bruno mandando a vítima sair da loja. Afirmou que ele só falou que ela poderia finalizar o sorvete na entrada da loja ou na praça de alimentação. Afirmou que, novamente, a vítima questionou e depois saiu da loja. Afirmou que, na época, a orientação da loja era que os funcionários pedissem para o cliente utilizar a máscara. Afirmou que não havia nenhuma orientação de que o funcionário deveria solicitar que o cliente saísse da loja. Afirmou que, acaso o cliente se recusasse a colocar a máscara, a orientação era chamar o gerente e, depois, repassar a situação ao segurança do shopping. Afirmou que a vítima saiu da loja e depois retornou com o chefe de segurança. Afirmou que a cliente foi abordada apenas em virtude do uso da máscara.

O réu **Bruno Filipe Simões Antônio**, durante o seu interrogatório, negou que tivesse praticado qualquer preconceito racial em desfavor da vítima. Afirmou que, no dia da ocorrência dos fatos, encontrava-se na entrada da loja, quando visualizou a vítima adentrando na loja com a máscara abaixada. Afirmou que se dirigiu até a Sra. Ana Paula, ocasião em que a abordou, pedindo que a mesma colocasse a máscara. Afirmou que a vítima o questionou, informando que estava comendo. O acusado disse que falou à vítima que a mesma deveria permanecer com a máscara, em virtude do Covid. Informou que falou para a vítima que a mesma poderia se dirigir até a praça de alimentação, que é o lugar recomendando pelo shopping para fazer alimentação. Afirmou que a Sra. Ana Paula saiu da loja e que o mesmo permaneceu trabalhando. Informou que, alguns minutos depois, a Sra. Ana Paula retornou à loja, na companhia do chefe de segurança, ocasião em que este o indagou acerca do que havia ocorrido no local. Afirmou que informou ao chefe de segurança que a mesma adentrou na loja, com a máscara abaixada, e que ele a orientou a colocar a máscara, mas que a mesma informou que estava tomando sorvete. Afirmou que a mesma disse que ele havia sido racista. Afirmou que ficou apavorado e que apenas pediu que a mesma colocasse a máscara, mesmo que estivesse comendo. Afirmou que pediu desculpas à Sra. Ana Paula e que a mesma afirmou que o desculpava.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

Com efeito, conforme se observa nos depoimentos prestados em instrução criminal judicial, por funcionários da loja Zara, trazidos pela defesa na qualidade de testemunhas, foi asseverado, de forma unânime, que não havia o direcionamento por parte da referida loja no sentido de solicitar aos clientes que saíssem do estabelecimento em razão do uso inadequado, ou mesmo da não utilização de máscaras por parte dos clientes. De acordo com os depoimentos colhidos, a loja Zara orientava seus funcionários a solicitarem aos clientes que colocassem as máscaras, sendo bastante comum, inclusive, que muitos clientes colocavam as máscaras e, logo após, as retiravam novamente. A prática de solicitar a saída de clientes da loja em razão da ausência de máscaras, ou em razão de estarem comendo alguma coisa, não foi confirmada por nenhuma das testemunhas que trabalhavam na loja Zara, trazidas aqui pela própria defesa. Restou claro e evidente que o procedimento junto aos clientes era tão somente no sentido de orientá-los para que colocassem as máscaras e, bem assim, que deveriam alimentar-se na praça de alimentação, que é o local destinado para este fim. Aliada a esse protocolo, percebe-se também que existia a orientação por parte da respectiva loja aos seus funcionários que, em caso de descumprimento das regras de saúde pública, deveria ser noticiado o fato à pessoa responsável pelo cumprimento dessas regras, designada pelo próprio shopping.

De outro lado, os seguranças do shopping Iguatemi, assim como o chefe de segurança do referido estabelecimento comercial, trazidos aos autos pela acusação na qualidade de testemunhas, ouvidos durante a instrução criminal judicial, não fizeram menção à existência de qualquer norma ou regulamentação estabelecida pelo referido shopping, no sentido de que estaria autorizada a solicitação para que se retirassem de qualquer loja o cliente que não estivesse utilizando a máscara. A vítima **Ana Paula Silva Santos Barroso**, ao procurar os seguranças do shopping e indaga-los acerca de eventual norma de segurança que autorizasse o tratamento que a mesma recebeu por parte do Gerente da loja Zara, foi informada que não havia determinação alguma que justificasse a atitude praticada pelo Gerente Bruno Filipe Simões Antônio, no sentido de impedir o ingresso dos clientes no interior das lojas.

Com efeito, em que pese a alegação da defesa de que a Polícia Judiciária descumpriu o dever de descrição integral da fonte de prova, violando a cadeia de custódia, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 158-B, do CPP, e cuja alegação já foi alvo de devida prestação jurisdicional, conforme anteriormente citada, não se pode desprezar as

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

fotografias trazidas aos autos, e que pela própria natureza não estão sujeitas à edição como as imagens em movimento, mas que eternizam momentos determinados e verdadeiros e que comungam com a versão dita nos depoimentos das testemunhas arroladas. Assim é que as fotografias juntadas às fls. 143, 144 e 145, mostram com clareza que a vítima chegou a ingressar na loja e, em seguida, foi confrontada pelo réu e, posteriormente, retirou-se da loja ainda com o sorvete na mão. Ora, como bem foi dito pelas testemunhas de defesa, não foi essa a orientação que a loja Zara passou aos seus funcionários. A determinação era no sentido de orientar o cliente sobre o uso da máscara e que, em caso de não acolhimento da orientação por parte do cliente, noticiar o fato, indicando a pessoa, à autoridade responsável designada pelo shopping. No caso, o fato da vítima ter se retirado da loja após ter sido confrontada pelo réu e ter sentido constrangimento pelo que ouviu do acusado, conforme ela expôs em suas declarações, põe em descrédito a versão do acusado sobre ter se conduzido de acordo com o protocolo estabelecido pela loja Zara, e que era de conhecimento de todos os funcionários, como bem foi exposto pelas próprias testemunhas da defesa. Em contrapartida, as fotografias juntadas nas fls. 147 e 148 dos autos, mostram que outra mulher foi recebida com bem menos rigor no cumprimento do protocolo, pois, percebe-se com clareza que ela efetuou o pagamento de alguma compra e ainda permaneceu por instantes encostada no balcão do caixa. Fato esse ocorrido minutos antes do confronto perpetrado contra a vítima.

A bem da verdade, a vítima se conduziu em total desrespeito aos bons costumes e ao Decreto expedido pela autoridade governamental, que regulamentou as medidas de saúde pública durante a pandemia. Desrespeitou aos bons costumes porque não é de bom senso sair circulando pelo shopping ao mesmo tempo em que se alimenta, principalmente de um produto que oferece grande probabilidade de cair das mãos e sujar o piso do ambiente, resultando em grande possibilidade de causar grave acidente contra outras pessoas que circulam no mesmo local, e mais grave ainda em face de pessoas idosas. Mas não somente isso pode ocorrer. A própria pessoa pode se descuidar enquanto se alimenta e se chocar contra coisas e contra pessoas. A vítima desrespeitou também, é evidente, o Decreto governamental que determinava o uso de máscaras naquele tipo de ambiente, e a possibilidade de poder não utilizar a máscara enquanto se alimentava não ensejava a interpretação de que o indivíduo pudesse circular pelo shopping, sem máscara, enquanto tomava um prato de sopa ou um sorvete. Assim, quando o Decreto abriu a possibilidade do indivíduo permanecer sem a máscara ao se alimentar em local público, a autoridade governamental conclamou a todos pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

utilização do bom senso e dos bons costumes a fim de que pudessem retirar a máscara enquanto se alimentassem, mas desde que em local adequado e mantendo certa distância entre as mesas.

A questão neste caso é que a conduta repreensível, e desprovida de bom senso, praticada pela vítima não justifica a conduta criminosa do réu. E neste caso ficou evidente que o réu exagerou no rigor ao exigir da vítima o cumprimento do protocolo. Rigor esse que não se manifestou em face de outras pessoas, como bem provado através dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e observado nas fotografias juntadas aos autos, as quais foram indicadas nesta peça.

A discriminação pode se manifestar de forma escandalosa, mas também se manifesta através das pequenas falhas no cumprimento da obrigação de tratar igualmente a todos os iguais perante a lei. Nem sempre ela ocorre de forma evidente, já que tem como causa o desprezo, na intimidade, pela origem, pela cor, pela opção sexual, pela orientação religiosa e pela posição socioeconômica do outro. Porquanto, a distinção no tratamento que determinados indivíduos praticam entre pessoas que racionalmente, e legalmente, deveriam ser tratadas com igualdade tem por única explicação o preconceito.

No caso vertente, não restam dúvidas de que a vítima, ao adentrar na loja, recebeu tratamento diferenciado, quando comparado ao atendimento oferecido aos demais clientes, no que se refere à exigência do uso da máscara. O réu Bruno Filipe Simões Antônio abordou a vítima de forma ríspida, que foi determinante para que ela se retirasse do estabelecimento e sentisse constrangimento pela discriminação manifestada.

Importante salientar, por fim, que o acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas e poderia agir de maneira diversa, não havendo, portanto, qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade que possa beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o réu praticou a conduta delituosa descrita na denúncia, devendo responder penalmente pelo crime praticado.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar **BRUNO FILIPE SIMÕES ANTÔNIO**, pela prática do crime



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

previsto no art. 5º, da Lei nº 7716/1989, em relação à vítima **Ana Paula Silva Santos Barroso**.

Passo à dosimetria das penas.

A) - Analisando as circunstâncias judiciais, temos:

A culpabilidade, atuando **a favor do acusado**, pois não se verificou uma vontade com intensidade de grau superior na conduta criminosa, apresenta um grau de reprovabilidade normal para o crime em espécie.

O acusado não possui antecedentes criminais. Assim, a presente circunstância judicial atua em **favor do acusado**.

A Conduta social, atuando em **favor do acusado**, na medida em que não foram coletados elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial.

A personalidade, ela se mostra **favorável ao réu**, haja vista não existir nenhum laudo psicológico acostado aos autos, não havendo, portanto, fundamentos suficientes à valoração dessa circunstância judicial.

A motivação do crime, é possível reconhecer a intenção de impedir acesso ao estabelecimento comercial, por motivos de preconceito racial, como móvel que impulsionou a conduta do agente, o que se apresenta como motivo inerente à prática de crimes dessa natureza, razão pela qual valoro como **favorável** a presente circunstância.

As circunstâncias, atuando **a favor do acusado**, pois não se observam peculiaridades que somem à ilegalidade da conduta.

As consequências do crime, atuando **em desfavor do acusado**, considerando que, em virtude dos fatos ocorridos, a vítima sofreu relevante abalo psicológico, em virtude dos diversos ataques sofridos por pessoas, na internet, conforme a mesma declarou, durante a audiência de instrução.

O comportamento da vítima, atuando **a favor do acusado**, pois sem registro de comportamento que pudesse dificultar a prática criminosa.

Assim, considerando que, das circunstâncias judiciais, somente 01 delas se mostrou desfavorável ao réu, fixo a pena base em **01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

B) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

No caso concreto, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena do réu em **01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

C) Causas de diminuição e causas de aumento da pena:

Analisando os presentes, verifica-se a ausência de causas de diminuição de pena ou de aumento de pena. Assim, mantenho a pena do réu em **01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Da Detração:

Verifica-se que, no curso da presente ação penal, o réu não chegou a ser preso, razão pela qual inexistente período de tempo de prisão provisória a ser detraído.

Assim, deverá o réu **cumprir 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão**, cuja pena deverá ser cumprida, inicialmente, em **regime aberto**, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Da Substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos:

Considerando que o réu preenche os requisitos constantes no art. 44 do Código Penal, procedo à substituição da pena privativa de liberdade ora aplicada por 02 restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, bem como limitação de fim de semana. Ressalte-se que as penas restritivas de direitos indicadas deverão ser cumpridas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, qual seja, **01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Do Sursis:

Benefício não cabível. Inteligência do artigo 77, inciso III, do Código Penal

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

Brasileiro.

Da prisão do réu:

Considerando que o réu é tecnicamente primário, tendo sido condenado ao cumprimento de pena em regime aberto, defiro ao mesmo o direito de recorrer em liberdade, caso deseje ingressar com recurso.

Em resumo:

Condeno o acusado BRUNO FILIPE SIMÕES ANTÔNIO às penas restritivas de direitos referentes à prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a ser cumprida pelo período da pena aplicada, que consiste em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 5º, da Lei nº 7716/1989.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

Expeça-se a carta de guia compatível com o regime ora aplicado (arts. 65, 105 e 106, da Lei n. 7.210/84, com as recomendações do Ofício Circular n. 053/2007-DG-CGJ e artigo 120, do CODOJEC);

Comunique-se à vítima, nos endereços declinados nos autos, o teor da presente sentença, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

Francisco das Chagas Gomes

Juiz